



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRICOLAS
COORDENACAO GERAL DE FISCALIZACAO E CERTIFICACAO FITOSSANITARIA INTERNACIONAL
DIVISAO DE QUARENTENA VEGETAL

MINUTA

MINUTA Nº

ESTABELECE OS REQUISITOS
FITOSSANITÁRIOS PARA A IMPORTAÇÃO
DE ESTACAS DE
CALIBRACHOA (*CALIBRACHOA* SPP.) DE
QUALQUER ORIGEM

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.523, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto n.º 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto n.º 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA n.º 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa n.º 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta do Processo n.º 21000.039664/2021-71, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de estacas (Categoria 4) de calibrachoa (*Calibrachoa* spp.), de qualquer origem.

Art. 2º As estacas devem estar acondicionadas em embalagens de primeiro uso e livres de solo.

Art. 3º As estacas devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, com a seguinte Declaração Adicional:

I - "O envio encontra-se livre de *Bell pepper mottle virus* de acordo com o resultado da análise oficial do laboratório N.º ()".

Art. 4º De acordo com o status fitossanitário em seu território, o país de origem poderá, alternativamente, declarar:

I - "O vírus *Bell pepper mottle virus* é praga quarentenária ausente para (país de origem)."; ou

II - "O vírus *Bell pepper mottle virus* não está presente (país de origem)."

Art. 5º O país de origem deve comunicar previamente, para aprovação da ONPF do Brasil, a Declaração Adicional que será utilizada na emissão do Certificado Fitossanitário.

Parágrafo Único. Não está autorizada a importação sem comunicação prévia e aprovação pela ONPF do Brasil e os envios que não atenderem a este critério serão rechaçados.

Art. 6º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 7º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do país de origem será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de estacas de calibrachoa deste país até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 8º O envio não será internalizado quando descumprir as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de xx de xxxx de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO RODRIGO LOHMANN, Auditor Fiscal Federal Agropecuário**, em 12/08/2021, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16653218** e o código CRC **9EB76557**.